

**TERMO DE ORIENTAÇÃO**  
**2ª. Edição, 2019**

**ATUAÇÃO DE**  
**ASSISTENTES SOCIAIS NA**  
**ABORDAGEM ÀS PESSOAS**  
**EM SITUAÇÃO DE RUA**



**Conselho Regional  
de Serviço Social / RJ**

# **ATUAÇÃO DE ASSISTENTES SOCIAIS NA ABORDAGEM ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA**

**TERMO DE ORIENTAÇÃO - 2ª Edição, 2019<sup>1</sup>**

O CRESS Rio de Janeiro cumprindo a sua prerrogativa de orientar, fiscalizar e disciplinar o exercício profissional no âmbito estadual expede o presente Termo de Orientação, cujo objetivo é orientar o trabalho de assistentes sociais na abordagem à população em situação de rua.

Conforme publicação<sup>2</sup> do CFESS, a população em situação de rua constitui-se como “radical expressão da ‘questão social’ contemporânea [...] um fenômeno antigo, multideterminando, inerente à sociedade capitalista, cujas pessoas atingidas sofrem profundos preconceito e discriminação”.

De acordo com o documento, as discriminações sofridas pelas pessoas em situação de rua vão desde denominações pejorativas, tais como “mendigos”, “drogados” e “cracudos”, até políticas e ações higienistas perpetradas pelo poder público e pela sociedade, como despejos, “recolhimento”, assassinatos e outras violações de direitos. O não acesso às políticas sociais por essas pessoas materializa a extrema violação de direitos a que estão submetidas. Nos casos de pessoas em situação de rua em uso de álcool e outras drogas, sobretudo de drogas ilícitas, essas ações são potencializadas pela “guerra às drogas”.

A população em situação de rua integra o público atendido por assistentes sociais em diversos espaços sócio-ocupacionais. Estas profissionais têm como competência realizar análises e intervenções qualificadas na realidade, cujas demandas se apresentam de forma fragmentada, emergenciais e imediatizadas. Por meio do planejamento, desenvolve seu projeto de intervenção que a orienta nas atividades do cotidiano.

Importa ressaltar o atual momento de intensa regressão de direitos, redução do financiamento de políticas sociais, sucateamento de serviços públicos, avanço do conservadorismo e reacionarismo que impactam diretamente na vida da população usuária dos serviços prestados por assistentes sociais. Esta realidade impacta profundamente no exercício profissional da categoria e de demais trabalhadores/as das diversas políticas sociais.

Observa-se um recrudescimento de respostas do Estado às expressões da “questão social” baseadas em repressão, refilantropização, assistencialismo de viés confessional, criminalização da pobreza e oferta de assistência focalizada, subfinanciada, culminando em estratégias violadoras de direitos humanos e que produzem ações voltadas ao hiperencarceramento, internações e remoções forçadas, entre outras. Um exemplo é a Lei

---

1. Consulte o Termo de Orientação sobre “Atuação de assistentes sociais em abordagem social na rua”, publicado em 31/01/2013. Pode ser acessado em <http://www.cressrj.org.br/download/arquivos/termo-de-orientacao-abordagem-na-rua.pdf>. Último acesso em 23/08/2019.

2. Trata-se do CFESS Manifesta de 19/03/2012 – “Pelo direito à vida e dignidade da população em situação de rua” e que pode ser acessado em [http://www.cfess.org.br/arquivos/cfessmanifesta2012\\_poprua\\_SITE.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/cfessmanifesta2012_poprua_SITE.pdf). Último acesso em 23/08/2019.

Federal nº 13.840 de 2019, que não privilegia espaços de cuidado e proteção no âmbito dos Sistemas Únicos de Saúde e Assistência Social, ao mesmo tempo em que fortalece as Comunidades Terapêuticas.

Nessa legislação, o enfoque na abstinência às drogas retorna como a principal orientação para intervenção junto às pessoas que façam usos prejudiciais de álcool e outras drogas. O abandono da orientação da redução de danos e a intensificação da busca por um “mundo sem drogas” têm se manifestado sob a ótica higienista em âmbito nacional e no Estado do Rio de Janeiro<sup>3</sup>. A iniciativa de internação involuntária de pessoas em situação de rua, associadas ao consumo de drogas, deflagrada pelo Decreto Municipal nº 46.314, publicada em 02 de agosto de 2019, tem sido referida como “vitrine” para expansão em outros Estados, segundo autoridade do Executivo Federal.

Neste contexto, as assistentes sociais vêm sendo requisitadas para abordagens acompanhadas por agentes públicos das políticas de segurança e de ordem pública, sendo urgente orientação à categoria.

Considerando que a assistente social tenha atuação expressiva no âmbito das políticas sociais, o exercício profissional não se confunde às requisições destas políticas, devendo ser orientado pela Lei 8662 de 1993, que regulamenta a profissão e pelo Código de Ética de Assistentes Sociais. Isso se aplica, inclusive, nos casos de profissionais que ocupam cargos de chefia e/ou de gestão, devendo estas observar os termos da alínea b do artigo 11 do Código de Ética de Assistentes Sociais, a saber: é vedado à assistente social “prevaler-se de cargos de chefia para atos discriminatórios e de abuso de autoridade”.

Entre os princípios éticos do Serviço Social brasileiro está “a defesa intransigente dos direitos humanos e a recusa do arbítrio e do autoritarismo”. Além disto, é dever da assistente social “abster-se, no exercício da profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes” (Artigo 3º, alínea C do Código de Ética de Assistentes Sociais).

É vedado à assistente social no exercício de suas funções “exercer sua autoridade de maneira a limitar ou cercear o direito do/a usuário/a de participar e decidir livremente sobre seus interesses” (artigo 6º, alínea a) e acatar decisão institucional que fira os princípios do Código (artigo 4º, alínea c). Violações às mencionadas alíneas são consideradas “especialmente graves”, nos termos do artigo 28 do Código. Para, além disto, a autonomia profissional figura entre os direitos das assistentes sociais para desenvolvimento das atividades inerentes ao seu cargo.

---

3. Em 07/08/2019 ocorreu na sede do CRESS/RJ debate sobre o Decreto 46314/2019 publicado pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, o qual dispõe sobre a internação involuntária de pessoas em situação de rua dependente de drogas. Este foi um momento de trocas e encaminhamentos coletivos compreendidos por assistentes sociais que atuam em diversos espaços sócio-ocupacionais e profissionais que exercem suas funções em distintos municípios do estado, tendo em vista a análise de que esta fora uma normativa em consonância com a Lei Federal nº: 13.840, podendo seus efeitos causar repercussões nos mais diversos territórios.

Diante de cada requisição institucional é preciso refletir: em que medida estou atuando para garantir direitos? Esta ação é violadora ou tem algum potencial para violar direitos humanos? Ou ainda: as ações requisitadas são arbitrárias e autoritárias? Ferem o princípio fundamental do “reconhecimento da liberdade como valor ético central e das demandas políticas a ela inerentes” autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais”? A atuação profissional tem considerado este e os demais princípios que norteiam o Código de Ética profissional<sup>4</sup>?

Importa compreender que o Serviço Social brasileiro por meio de suas entidades representativas tem manifestado posicionamentos com relação aos direitos de pessoas em situação de rua e de pessoas que façam uso álcool e outras drogas.

Em particular, é hora de reafirmar coletivamente a defesa intransigente das conquistas trazidas pela Seguridade Social e pelas Reformas Sanitária e Psiquiátrica que indicam um trabalho coletivo em saúde a partir das lutas antimanicomial e antiproibicionista às drogas, apontando para a necessidade de:

[...] implantação de serviços substitutivos de atenção psicossocial de base territorial e comunitária, que possibilitem tratamento humanizado, autonomia, convívio social e comunitário. Ainda, estabeleceu a primazia do Estado na implementação da política de saúde mental, por meio do fechamento de hospitais psiquiátricos, na perspectiva de superação hospitalocêntrica, medicamentosa e manicomial, além de apontar diretrizes democráticas de participação social.<sup>5</sup>

O posicionamento a favor dessas bandeiras de luta convoca assistentes sociais a defenderem a saúde pública, os direitos humanos, a autonomia dos sujeitos e a ampliação de serviços territoriais no âmbito do Sistema Único de Saúde, estes como a principal forma de promoção de cuidado em saúde. Além disso, tensiona pela oposição a propostas de intervenção que tenham como foco as internações seja em hospitais ou outros tipos de instituições asilares, que retiram os sujeitos de sua convivência familiar e comunitária, antes mesmo de esgotarem todas as possibilidades de intervenções de cuidado de base territorial e acompanhamento multiprofissional. Tal posicionamento técnico e político, assim como as orientações relativas à intervenção profissional, estão presentes na Nota Técnica<sup>6</sup> emitida pelo CFESS em julho de 2019.

O incentivo à internação involuntária e ao financiamento, através do fundo público, de serviços de cunho filantrópico e/ou privado, a perpetuação de ações que requerem “recolhimento forçado”, despejo e outras ações violentas contra pessoas em situação de rua, marcados em um contexto de sucateamento de serviços que atendam a este grupo populacional, visando à atenção a seus direitos, é incompatível com o exercício profissional ético de assistentes sociais.

---

4. O Código de ética profissional pode ser acessado em [http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP\\_CFESS-SITE.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf). Os Princípios Fundamentais figuram nas páginas 23 e 24 do arquivo. Último acesso em 23/08/2019.

5. Vide o posicionamento do Conselho Federal de Serviço Social sobre a luta antimanicomial em <http://www.cfess.org.br/arquivos/2019-CfessManifesta-LutaAntimanicomial.pdf> (CFESS Manifesta publicado em 18/05/2019). Último acesso em 23/08/2019.

6. Vide Nota Técnica sobre “as implicações nas alterações na Política Nacional de Saúde Mental, álcool e outras drogas para o exercício profissional de assistentes sociais no Brasil” em <http://www.cfess.org.br/arquivos/Nota-tecnica13840-2019-.pdf>. Último acesso em 23/08/2019.

Entre os princípios do Código de Ética Profissional destacamos: o “empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças” e a defesa da “ampliação e consolidação da cidadania, considerada tarefa primordial de toda sociedade, com vistas à garantia dos direitos civis sociais e políticos das classes trabalhadoras”. Estes, e outros princípios, indicam que assistentes sociais devem atuar no sentido de contribuir para a ampliação de direitos e no combate a preconceitos<sup>7</sup>. Nesse sentido, os Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social têm se posicionado política e eticamente:

O CFESS manifesta repúdio a todas as formas de intervenção arbitrária e violenta que, “em nome da saúde e da segurança”, violam direitos humanos e a autonomia dos indivíduos sociais que, por motivações diversas e determinações complexas, fazem uso de drogas hoje consideradas ilícitas. Do mesmo modo, manifesta apoio a todas as iniciativas de prevenção, de educação em saúde e de redução de danos, que sejam pautadas nos princípios da democracia e dos direitos de cidadania. Iniciativas que só podem ser consolidadas no interior de políticas sociais públicas e na perspectiva da intersetorialidade das ações.<sup>8</sup>

Diante do exposto orientamos, alinhados aos debates realizados junto à categoria e pautados por documentos já publicados pelo CFESS<sup>9</sup> e pelo CRESS/RJ, que se requisitado a participar de ações que firam os princípios éticos da profissão, como ações arbitrárias e violadoras de direitos humanos, fundamentem recusas de maneira escrita, mencionando artigos e princípios do Código de Ética profissional.

Em casos de violações aos direitos humanos, cabe-nos denúncias aos órgãos competentes, dentre eles o Mecanismo Estadual de Combate à Tortura, a Defensoria Pública e o Ministério Público. E em casos de violações a princípios éticos perpetradas por profissionais da categoria (inclusive aquelas ocupantes de cargos de chefia e/ou gestão), denúncias devem ser realizadas a este conselho, nos termos da Resolução CFESS nº 660/2013<sup>10</sup>.

Orientamos também que no exercício cotidiano da profissão em serviços destinados à população em situação de rua e aos usuários de álcool e outras drogas, por meio dos mais diversos instrumentais de trabalho, as profissionais de Serviço Social exponham o contexto de regressão de direitos e o sucateamento dos serviços destinados à população atendida.

Ademais, é importante que, junto à recusa em relação a ações arbitrárias, haja a apresentação de outras possibilidades de atuação junto à população atendida, como articulações intersetoriais e baseadas em uma ótica de integralidade do cuidado. Cabe-nos apontar, baseadas da Política Nacional para População em Situação de Rua, que a

---

7. Importante fundamentação são os cadernos da série “Assistente Social no combate ao preconceito”, publicada em <http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1300>. E sobretudo o caderno que trata do “estigma do uso de drogas”, podendo este ser acessado em <http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-Caderno02-OEstigmaDrogas-Site.pdf>. Últimos acessos em 23/08/2019.

8. Trecho retirado da publicação “CFESS Manifesta” de 26/06/2012, podendo esta ser obtida em [http://www.cfess.org.br/arquivos/cfessmanifesta2012\\_lutaantidrogas-site.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/cfessmanifesta2012_lutaantidrogas-site.pdf). Último acesso em 23/08/2019.

9. Vide “CFESS Manifesta – ‘Cracolândia’: o que o serviço social tem a ver com isto?” em <http://www.cfess.org.br/arquivos/2017-CfessManifesta-Cracolandia-SerieConjunturaImpacto.pdf>. Último acesso em 23/08/2019.

10. Dispõe sobre as normas que regulam o Código Processual de Ética. Disponível em <http://www.cfess.org.br/arquivos/660-2013-cpe.pdf>.

atenção a este grupo deve preconizar o respeito à dignidade da pessoa humana e o direito à convivência familiar e comunitária, uma vez que um dos múltiplos elementos de caráter “biográfico” que produzem o fenômeno população em situação de rua é a ruptura de vínculos. Não é eficaz, portanto, atuar no sentido de reforçar esta ruptura, isolando sujeitos ou removendo-os de maneira forçada dos locais onde se encontram.

Orientamos que seja elaborado projeto de intervenção profissional, constando fundamentação baseada no acúmulo teórico-metodológico e lançando mão da dimensão ético-política da profissão, a fim de apontar limites e possibilidades da atuação, bem como os princípios que a norteiam.

No planejamento das ações é importante prever estratégias de incentivo à participação institucional e mobilização de sujeitos atendidos, além da articulação profissional com outras categorias, movimentos sociais, entidades e conselhos que tenham afinidade com os princípios éticos da profissão, a fim de empreender defesas e posicionamentos coletivos, haja vista que o Serviço Social não é uma profissão isolada no mundo e do contexto em que se dá o exercício profissional.

Cabe-nos destacar que o trabalho de abordagem nas ruas realizado no âmbito das políticas de saúde e de assistência social não dispensa assistentes sociais do investimento em se estabelecer níveis de confiança entre profissional e população atendida. No entanto, entendemos que os procedimentos que envolvem o conjunto do atendimento a essa população não se esgotam nessa atividade. Portanto, é fundamental observar o zelo por informações sigilosas obtidas ao longo deste trabalho e dos demais encaminhamentos realizados, respeitando as condições éticas e técnicas do trabalho profissional, na perspectiva de garantia da qualidade do atendimento prestado à população.

Por fim, sugerimos que as publicações e documentos referenciados neste documento possam ser utilizados para fundamentação de posicionamentos profissionais individuais e coletivos bem como para dar suporte a estudos e pareceres sociais. E, também, recomendamos que além da observação do presente Termo de Orientação as Assistentes Sociais retomem consulta ao Termo similar editado pelo CRESS/RJ em Janeiro de 2013.

Ressaltamos assim que o CRESS/RJ, através da emissão deste Termo, materializa seu papel de orientação do exercício profissional, assegurando a defesa do espaço espaço profissional e a melhoria da qualidade de atendimento aos usuários do Serviço Social.

*Rio de Janeiro, 01 de Outubro de 2019.*




**Conselho Regional  
de Serviço Social / RJ**


Rua México, 41, grupos 1203-1205 - Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-144


**Telefax:** (21) 3147-8787 - **e-mail:** [diretoria@cressrj.org.br](mailto:diretoria@cressrj.org.br)  
**[www.cressrj.org.br](http://www.cressrj.org.br)**



Conselho Regional  
de Serviço Social / RJ

 /cress.riodejaneiro

 cressrio

 [www.cressrj.org.br](http://www.cressrj.org.br)